



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**PROJETO DE LEI Nº 035, DE 22 DE MAIO DE 2025.**

*Dispõe sobre a proibição de **QUEIMADAS NA ZONA URBANA E EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Alexandre José Silvestre Dias** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte:

**L E I:  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Regulamenta a proibição da realização de queimadas na zona urbana e expansão urbana no Município de Campo Novo de Rondônia, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitado às competências das esferas federal e estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Campo Novo de Rondônia eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

**Art. 2º** Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária.



## PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- I** O autor do material ou mandante da queimada;
- II** O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III** O proprietário do terreno que tenha concorrido para a ocorrência do fato; e
- IV** Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimada.

**Parágrafo único.** Caso identificado mais de um infrator a que se refere o inciso IV deste artigo serão aplicados às penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**Art. 3º** O proprietário e/ou possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

**I** - Não manter o fechamento do seu terreno baldio através de muro de fecho de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura ou construção de mureta de alvenaria com a altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) acima do solo e o restante sendo complementado com alambrado até altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); e

**II** - Não manter o imóvel adequadamente limpo, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

§ 2º - Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E AGRAVANTES



## PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

### SEÇÃO I

#### Das Infrações

**Art. 4º** Constitui infração ambiental:

- I** - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II** Incineração de lixo ou detritos.

§ 1º Exceção das disposições contidas no caput deste artigo:

- I** - As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios; e
- II** - O uso do fogo controlado como prática fitossanitária.

§ 2º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

### Seção II

#### Das Penalidades

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal Municipal - UFM, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor:

- I** Área de até 10m²: 02 (dois) UFM;
- II** Área entre 10,1m² a 50m²: 03 (três) UFM;
- III** Área entre 50,1m² a 100m²: 04 (quatro) UFM;
- IV** Área entre 100,1m² a 500m²: 05 (cinco) UFM;
- V** Área entre 500,1 a 1.000m²: 06 (seis) UFM;
- VI** Área entre 1.000,1m² a 5.000m²: 07 (sete) UFM;
- VII** Área entre 5.000,1m² a 10.000m²: 08 (oito) UFM; e
- VIII** Área superior à 10.000m²: 10 (dez) UFM.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela Polícia Militar/Ambiental ou Corpo de Bombeiros é documento hábil para a imposição da multa.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º Os valores arrecadados pelas multas aplicadas deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** A entrega do auto de infração poderá ser realizada por uma das seguintes alternativas:

**I** - Diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos; e

**II** - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ter ciência do auto de infração através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou o auto de infração deverá ser publicada uma única vez no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Novo de Rondônia, considerando-se efetivada a autuação após 15 (quinze) dias da publicação, prazo este para interposição de recursos.

**Art. 7º** São legitimados a fazer denúncias de queima de resíduos ao órgão ambiental municipal qualquer cidadão, sendo mantida sob sigilo sua identidade no momento da fiscalização e na apuração das infrações ambientais.

### Seção III

#### Das Agravantes

**Art. 8º** Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no artigo 5º desta Lei.

**Art. 9º** Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar/Ambiental, Corpo de Bombeiros e outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

**Art. 10** Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana do Município, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**Art. 11** Da lavratura do auto de infração caberá defesa à autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário a que pertence a autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

**Art. 12** A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à autoridade que deles deva conhecer mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

**Parágrafo único.** O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

**I** Fora do prazo;

**II** Por quem não seja legitimado; e

**III** Após o encerramento da instância administrativa.

**Art. 14.** A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá comunicar de ofício à Procuradoria Geral do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, que remeterá cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

**Art. 16.** Ficam revogados o inciso XXXI e a alínea a do artigo 245 da Lei 771 de 05 de setembro de 2017.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**  
*Prefeito Municipal*



## PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

### Mensagem nº 045 de 22 de maio de 2025

A Sua Excelência o Senhor

**THIAGO ONOFRE**

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

### MENSAGEM:

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Pelo presente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa atender as recomendações do TCE/RO, com ações de prevenção e combate às queimadas e incêndios em Áreas Urbanas, com objetivo de coibir práticas ilícitas e crimes contra o meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa instituir medidas efetivas de prevenção e combate às queimadas no âmbito do nosso município, em atenção às diretrizes do Plano de Prevenção e Combate às Queimadas (ID.: 433751), já apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme estabelecido no Acórdão nº 00369/21, Processo-e nº 03625/18/TCE-RO.

Destacamos que a elaboração deste plano de ação atende não apenas a uma exigência formal, mas, sobretudo, a uma necessidade urgente e real enfrentada por nosso município e por todo o estado de Rondônia, especialmente durante o período seco, quando os índices de queimadas aumentam significativamente. As consequências desses incêndios são graves e afetam diretamente a saúde da população, o meio ambiente e a qualidade de vida da comunidade.

As queimadas têm causado uma crescente demanda nos serviços de saúde pública, com superlotação da unidade básica de saúde (UBS), especialmente por crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias agravadas pela fumaça e poluição do ar. Essa sobrecarga compromete o atendimento médico e impõe custos adicionais ao sistema de saúde, que poderiam ser evitados com ações preventivas acerca das queimadas urbanas que potencializam a poluição.

Além disso, nosso município vem se destacando como um polo de atratividade para o turismo ecológico e ambiental, em razão de suas belezas naturais, áreas preservadas e potencial para atividades sustentáveis. Para consolidar essa vocação, é essencial que demonstremos um compromisso efetivo com a preservação ambiental. A imagem de um município engajado na proteção do meio ambiente agrega valor à cidade, atrai visitantes conscientes e fortalece a economia local.

Dessa forma, contamos com o costumeiro empenho e sensibilidade dos nobres legisladores desta Casa de Leis para apreciarem e aprovarem este Projeto, que representa um passo fundamental na construção de um município mais sustentável, saudável e preparado para os



**PODER EXECUTIVO**

---

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

---

desafios ambientais contemporâneos. À deliberação plenária, solicitando que a apreciação seja feita em caráter de urgência.

[Documento Assinado Eletronicamente]  
**ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**  
Prefeito